



## PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO CPNJUR

<b>Protocolo nº</b>	:	37.181-5/2018
<b>Interessado</b>	:	Prefeitura Municipal de Tapurah
<b>Assunto</b>	:	Consulta
<b>Relator</b>	:	Conselheiro Antonio Joaquim
<b>Pronunciamento nº</b>	:	76/2022 – CPNJur

**Senhor Conselheiro Relator,**

### Objeto

1. Trata-se de consulta formulada em 19/12/2018, mediante Ofício nº 196/2018/GP/PMT, pela senhora Maria Lucia Bedin Martelli, então Prefeita do Município de Tapurah, solicitando parecer deste Tribunal de Contas acerca do *“alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado”* (doc. digital nº 258428/2018).
2. Em síntese, a consulente relata situação fática em que o setor de fiscalização tributária tem deferido apenas parcialmente a imunidade de ITBI sobre imóveis incorporados ao patrimônio dos envolvidos a título de realização de capital, exigindo o imposto sobre a diferença entre o valor do capital social e o dos bens transferidos, com base em julgados específicos do TJSC, TJRS e TJSP.
3. Referenciou o Recurso Extraordinário nº 796.376-SC, com repercussão geral reconhecida, pertinente à temática, informando que o Procurador-Geral da República emitiu parecer, que





anexou junto à consulta, no sentido de que a imunidade não se aplica ao valor que excede a integralização do capital social.

### Síntese do Parecer Técnico

4. Autuado e distribuído, o presente processo foi encaminhado à Consultoria Técnica do TCE-MT, unidade competente a época, que emitiu o Parecer nº 6/2019, em 04/02/2019, com a seguinte proposta de encaminhamento (doc. digital nº 14005/2019):

(...)

*Considerando que o objeto da presente consulta foi admitido em repercussão geral pelo STF, com o fim de conferir segurança jurídica e estabilidade às decisões adotadas em resolução de consulta desta Corte de Contas, sugere-se à Relatoria deste processo, tendo-se por base o previsto no inciso X, do art. 89 do RITCE, o **sobrestamento deste processo** até que sobrevenha decisão definitiva do julgamento do RE 796.376-SC.*

5. Nos termos propostos pela antiga Consultoria Técnica, o relator competente à época determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 796.376-SC, com respectiva informação à consulente por meio de ofício. Após o arquivamento dos autos (doc. digital nº. 15923 e 18932/2019).
6. Em virtude do pronunciamento decisivo implementado pelo STF, o então relator determinou o seguimento dos autos, com respectivo encaminhamento à unidade técnica para análise e providências (doc. digital nº. 251747/2019).
7. Após redistribuição do processo, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu o parecer técnico nº 47/2021, entendendo que a consulta foi formulada em tese por autoridade legítima, tratando de quesito apresentado de forma objetiva, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de normas, relacionadas à competência fiscalizatória do TCE/MT.





8. Em suas fundamentações, a unidade técnica, a fim de compreender melhor o assunto, esclareceu que as imunidades tributárias são previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, ressaltou determinadas situações do poder de tributar. Não por acaso a Seção reservada à maioria das imunidades é denominada “**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**”, a qual trata também dos princípios tributários constitucionais (artigos 150 a 152).
9. Referenciou o Recurso Extraordinário 796.376-SC do STF, que reconheceu possuir repercussão geral a controvérsia relativa ao alcance da imunidade quanto ao ITBI nos casos de imóveis integralizados ao capital social da empresa, cujo valor de avaliação ultrapasse o da cota realizada, considerado o preceito do artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/1988, com a fixação da seguinte tese, com amparo no voto do ministro relator:

*“A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado” (Tema 796)<sup>1</sup>;*

10. Ao apreciar o tema 796 da repercussão geral, a maioria dos ministros do STF negaram provimento ao RE 796.376-SC, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Carmen Lúcia. O Acórdão está sintetizado na seguinte ementa:

**EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.**

**1.** A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I).

<sup>1</sup> Site do STF. Link do documento acessado em 10/09/21: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15320992716&ext=.pdf>





2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

11. Seguindo a linha de raciocínio do STF, entende-se que a imunidade tributária do ITBI **não é ampla e irrestrita**. Dessa forma, não cabe ao aplicador do direito conferir interpretação extensiva ao regramento constitucional em questão, de modo a alcançar o excesso entre o valor do imóvel incorporado e o montante do capital social a ser integralizado.

12. Não se considera razoável admitir que, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, e, assim, a imunidade em questão impede a incidência de ITBI somente sobre o valor do imóvel necessário à integralização da cota do capital social;

13. A finalidade da Constituição, ao estabelecer a citada imunidade, foi incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo local e promover o desenvolvimento da econômica, o preceito constitucional não chega ao ponto de imunizar imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma.

14. A observância pela Administração Pública às teses fixadas no julgamento de casos em que foi reconhecida repercussão geral pelo STF decorre da força vinculante que essas decisões possuem em todo o Poder Judiciário (CPC, art. 927, III; art. 1.039; art. 1.040, I a IV), já que, invariavelmente, as questões não deslindadas no âmbito administrativo acabam sendo submetidas à apreciação judicial, que tem por função resolver definitivamente os conflitos de interesses.





**Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

(...)

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

15. Após fundamentações, a Segecex propôs a seguinte ementa (doc. digital nº 202627/2021):

**Resolução de Consulta \_\_\_/2020. Receita. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da**





**CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado.**

A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.

16. Em continuidade, o processo foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas (MPC), que por meio do Parecer nº 4890/2021 (doc. digital nº 213978/2021), o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento da consulta, com base no preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade (art. 232, Resolução 14/2007, c/c art. 48, LOTCE/MT), e pela aprovação de ementa de resolução de consulta, nos termos apresentados pela Segecex, ratificando os fundamentos defendidos pela unidade técnica, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta \_\_\_/2021. Receita. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite.**

**Valor do capital social integralizado.**

A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.

1. Por fim, o conselheiro Relator encaminhou o presente processo à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (SNJur), para exercício da competência prevista na Resolução Normativa (RN) 13/2021, deste Tribunal (doc. digital nº 193683/2022).





## Manifestação Técnica SNJur

2. Cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021<sup>2</sup>, a Secretaria de Normas e Jurisprudência, após analisar o cumprimento a requisitos normativos, emitiu a **Manifestação Técnica nº 81/2022/SNJur (doc. digital nº 251097/2022)**, destacando as seguintes observações:

“(…)

**3.3** *Sobre o parecer técnico emitido pela Segecex, o entendimento proposto em ementa de consulta se restringe à questão formulada, com amparo em fundamentos plausíveis e baseados na legislação indicada e na jurisprudência firmada sobre o assunto.*

**3.4** *Em pesquisa aos prejudgados de tese vigentes no TCE/MT, não há entendimento que aborde o questionamento proposto, quanto à imunidade de ITBI (art. 156, § 2º, I, CF/1988) sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado.*

**3.5** *Sobre o fundamento de que as teses do STF fixadas em sede de repercussão geral devem ser observadas pela Administração Pública, haja vista que sua força vinculante para todo o Poder Judiciário acaba alcançando as questões não deslindadas no âmbito administrativo, conforme defendido pela unidade técnica e MPC, ainda perduram divergências.*

“(…)

**3.8** *Para alguns que se alinham à necessidade de observância pela Administração às teses firmadas em repercussão geral, reconhecendo que, embora não haja uma vinculação objetiva às teses do STF, pois, a rigor, os seus efeitos são limitados aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927, III, CPC), diferentemente das súmulas vinculantes (art. 103-A, CF/1988),*

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.





*pensar de forma restritiva atentaria contra o princípio da uniformidade da interpretação do Direito.*

(...)

*3.9 Frente ao cenário de divergência no âmbito doutrinário, caso o conselheiro relator adote o posicionamento favorável no sentido de que a tese em sede de repercussão geral prolatada pelo STF deve alcançar a Administração Pública, sugere-se que a tese prejudgada a ser aprovada em plenário pelo TCE/MT se alinhe ao conteúdo do Tema 796 – RE 796.376-SC e que a resolução de consulta module os efeitos da decisão para que os fiscalizados possam realizar adequações em legislação local divergente”.*

3. Ao final, sugeriu à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência os seguintes encaminhamentos:

- a) caso CONHEÇA a consulta, VOTE pela aprovação de ementa, com alteração da área temática (“Receita” para “Tributação”) e do ano da resolução de consulta no cabeçalho:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJur
<b>Resolução de Consulta ___/2020. Receita. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado.</b> A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.	<b>Resolução de Consulta ___/2022. Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado.</b> A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.





**b)** a oportuna resolução de consulta aprovada module os efeitos da regra geral de ementa para que os fiscalizados possam realizar adequações em legislação local divergente.

### Votação Virtual CPNJur

4. Ato contínuo, o processo foi submetido à **apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência no período de 26/10 a 04/11/2022**<sup>3</sup>, da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresso ou tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021. No ensejo, os **membros acompanharam de forma unânime** a proposta de encaminhamento sugerida pela Secretaria de Normas e Jurisprudência (doc. digital nº 256745/2022).
5. Importante registrar que o **Consultor Jurídico Geral expediu seu voto escrito** (doc. digital nº 256746/2022), no qual, após fundamentações, referenciou entendimentos de outros Tribunais, fazendo destaque ao mais recente entendimento se perfaz neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — ORDEM DENEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) - VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO — TEMA 796/STF — LEGALIDADE — AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — RECURSO NÃO PROVIDO — SENTENÇA MANTIDA. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 796376/SC, com repercussão geral reconhecida (tema 796), que: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". Ausência de direito líquido e certo. Sentença sem reparos. Recurso não provido. (N.U 1000549-93.2018.8.11.0029, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR,*

<sup>3</sup> A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.





*Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 05/04/2022,  
publicado no DJE 03/05/2022)*

6. Também se amparou ao posicionamento do eminente Desembargador Mário Roberto Kono de Oliveira quando do julgamento no Agravo de Instrumento n. 1004060-55.2019.811.0000 (TJ/MT), depois de pedir vista dos autos, consignou, com propriedade, em seu voto:

*“(…)*

*a prática de integralização em capital social de baixo valor com imóvel expressamente superior vem se repetindo reiteradamente, com o intuito exclusivamente de fraudar a arrecadação pública. Desse modo entendo que esses casos devem ser meticulosamente analisados pelas autoridades administrativas, de modo a se apurar a verdadeira intenção do sócio para se verificar se a prática se deu com dolo, fraude, simulação/dissimulação, e se configura crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei n. 8.137/90. (…)”*

7. Para o Consultor Jurídico Geral, caso o valor do imóvel a ser transferido seja igual ou inferior ao valor do capital a ser integralizado, entende-se que não haverá incidência de ITBI. Entretanto, se o valor do imóvel transferido exceder ao valor a ser integralizado, haverá incidência de ITBI em relação ao valor que exceder. Ao final, concluiu seu voto:

a) **Preliminarmente**, pela complementação do parecer técnico apresentado pela consultante, haja vista a necessidade de manifestação jurídica à presente demanda;

b) **No mérito**, acompanho a proposta da SNJur, sob a forma da **redação sugerida**.

## Conclusão

8. Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021 –, formalizo o Pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, no sentido de **propor ao Conselheiro Relator, caso de acordo, que acolha a proposta de encaminhamento sugerida pela SNJur e aprovada por esta Comissão de Normas e Jurisprudência, nos seguintes termos:**





- a) Pelo conhecimento da presente Consulta, com a aprovação da ementa, com alteração da área temática (“Receita” para “Tributação”) e do ano da resolução de consulta no cabeçalho:

**Resolução de Consulta \_\_\_/2022. Tributação. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Imunidade tributária (artigo 156, § 2º, inciso I, da CF/88). Incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Limite. Valor do capital social integralizado.** A imunidade do ITBI relativa à incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, prevista na primeira parte do inciso I do § 2º do artigo 156, da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social integralizado. Portanto, haverá incidência do ITBI sobre a diferença do valor excedente.

- b) a oportuna resolução de consulta aprovada module os efeitos da regra geral de ementa para que os fiscalizados possam realizar adequações em legislação local divergente.

**Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2022.**

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência  
Portarias nº 08 e 12/2022

